



## ACÓRDÃO N.º 1 /07 – MAR2007-1.ª S-PL

### RECURSO ORDINÁRIO N.º4/07

(P. n.º 1 887/06)

#### **DESCRITORES:**

Cessão de créditos futuros sobre terceiros a instituições bancárias a médio prazo;

Qualificação jurídica do contrato;

Mútuo bancário com restituição atípica;

Violação directa de norma financeira;

Recusa do visto ao contrato.

#### **SUMÁRIO:**

1. O contrato pelo qual um Município cede créditos futuros de longo prazo a uma instituição financeira (créditos que tem sobre terceiros), e em que o risco do incumprimento por parte dos terceiros devedores corre pelo Município, é tecnicamente um mútuo bancário com restituição atípica;

2. A cessão de créditos assume, aqui, apenas uma função: a de execução do contrato-fonte, ou seja, consubstancia o modo por que o mútuo bancário se torna eficaz;

3. Não tendo o Município verba suficiente atribuída em rateio para fazer face àquele mútuo de médio prazo (n.º 3 do art.º 33.º do OE/2006), terá o contrato que ser objecto de recusa de visto, por violação directa de norma financeira (art.º 44.º, n.º 3, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto).



**ACÓRDÃO N.º 1 /07 – 2007-1.ª S-PL**  
**RECURSO ORDINÁRIO N.º 04/07**  
**(P. n.º 1 887/2006)**

## 1. RELATÓRIO

**1.1. A CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO**, inconformada com o Acórdão n.º 358/2006, que recusou o visto ao contrato denominado “Contrato de Cessão de Créditos”, celebrado com a **Caixa Geral de Depósitos, S.A., e Caixa – Banco de Investimento, S.A.**, do mesmo veio interpor recurso jurisdicional, concluindo, em síntese, como se segue:

“1. Partindo do pressuposto que a Autarquia poderia contrair um empréstimo de € 11.929.337,69 (...), pagaria no período de 15 anos, à taxa de 4,293 %, o valor de € 4.313.107, 19 de juros. Como este valor é economicamente mais oneroso que a Cessão de Créditos sobre as rendas futuras devidas pela EDP Distribuição – Energia, S.A., a Autarquia NUNCA optaria por esta solução, dado pautar a sua conduta pela “New public management” (nova gestão pública) em que enfatiza o desempenho por via dos três “E’s”, isto é, economia, eficiência e eficácia (accountability), uma vez que tal traduzir-se-ia num MAU negócio para a Autarquia e para o erário público.

Assim, esta medida é na sua essência equilibrada, além de que permite assegurar o presente sem comprometer o futuro;

2. (...)

3. No que diz respeito à classificação contabilística desta operação, a importância que o Município irá receber por força do contrato de



## Tribunal de Contas

---

Cessão de Créditos, só poderá ser qualificada contabilisticamente como “proveito do exercício”, no que respeita ao valor das rendas a receber em 2006 e como “proveitos diferidos” pelo montante global das rendas devidas nos anos subsequentes (2007 a 2021), conforme Plano Oficial de contas;

4. Só se estivéssemos no âmbito do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2006, é que a classificação contabilística seria “empréstimos”, o que contraria o Plano Oficial de Contabilidade, para este tipo de operação;

5. No que diz respeito ao custo da antecipação das rendas (diferencial entre o montante global previsto e o valor efectivamente recebido), será qualificado contabilisticamente como “custo do exercício”, no que respeita ao valor dos encargos a reconhecer do exercício de 2006 e como “custo diferido”, pela importância correspondente aos encargos a reconhecer como custos dos exercícios seguintes;

6. E, como se refere no ponto 4 supra, só se estivéssemos no âmbito do Art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, é que a qualificação contabilística seria “encargos financeiros”, conforme princípios contabilísticos aplicáveis, o que contraria o Plano Oficial de Contabilidade, para este tipo de operação;

(....)”

A manter-se a decisão de recusa do visto ao contrato, o Concelho de Lamego ficará “mais afastado dos princípios da subsidiariedade, equidade e solidariedade, comparativamente com outros concelhos, uma vez que os investimentos pretendidos são estruturantes para o normal desenvolvimento do seu território e de bem estar da sua população”.



## Tribunal de Contas

---

E isto porque aquela recusa põe em causa a realização de vários investimentos para o concelho, como: Edifício Técnico, Piscinas Cobertas, Teatro, Habitação Social, Pavilhão Multiusos, Biblioteca, Arquivo Municipal, Escola de Hotelaria, Zona Industrial, Requalificação Urbana, etc.

Conclui pedindo a concessão de visto.

**1.2.** O Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso, invocando, para tanto, o já decidido nos Acórdãos nºs 247/06, de 18 de Julho de 2006, 312/06, de 17 de Outubro de 2006, e 327/06, de 7 de Novembro de 2006.

**1.3.** Foram colhidos os vistos legais.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da matéria de facto dada como assente em 1.ª instância:**

- A)** O Município de Lamego celebrou com Caixa Geral de Depósitos, S.A., e com Caixa Banco de Investimento, S.A., um contrato de cessão de créditos sobre rendas futuras devidas pela EDP Distribuição-Energia, S.A., ora submetido à fiscalização prévia;
- B)** Com data de 26/06/2001, a Assembleia Municipal de Lamego aprovou, em 26/6/2001, a renovação de um contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, celebrado entre o Município de Lamego (doravante designado por Município) e a empresa EDP Distribuição-Energia, S.A.



## Tribunal de Contas

---

(doravante designada por EDP), cujos principais termos são os seguintes:

- a. Através do contrato o Município concede à EDP a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área do município de Lamego, por um prazo de vinte anos, renovável por iguais períodos;
- b. A concessão confere ao Município o direito a receber da EDP rendas anuais, referentes ao ano civil a que correspondam, cada uma paga, sucessivamente, em quatro prestações iguais (que se vencem no último dia de cada trimestre do calendário), calculadas nos termos previstos na Portaria n.º 437/2001, de 28/04.

**C)** Na sequência de deliberação sobre proposta apresentada à Câmara Municipal em 4/8/2006, foram enviados convites a oito instituições de crédito.

- a. De acordo com os convites, a operação apresenta as seguintes características:
  - i. Objecto: Cessão da totalidade dos créditos relativos a rendas futuras devidas pela EDP – Distribuição Energia, S.A.;
  - ii. Início da operação: 01/10/2006;
  - iii. Prazo: 20 anos;
  - iv. Valor trimestral dos créditos cedidos (base 2006): € 156.821,44;



v. Deverá ser considerada uma taxa anual de actualização dos créditos cedidos de pelo menos 3%, com efeitos em Janeiro de cada ano.

**D)** Em reunião de 12/09/2006, tendo por base uma proposta do Presidente da Câmara, a Câmara Municipal autorizou a contratação da operação de cessão de créditos sobre rendas futuras com a Caixa Geral de Depósitos, S.A e Caixa – Banco de Investimento, S.A..

**E)** De acordo com a referida proposta, o montante estimado de rendas futuras ascende a cerca de € 8.517.808,00, em data de referência a 01/09, destinando-se a receita proveniente do contrato pretendido celebrar a realização dos seguintes investimentos:

- Pavilhão multiusos;
- Piscinas cobertas e remodelação das piscinas descobertas;
- Teatro Ribeiro da Conceição;
- Edifício técnico;
- Zona Industrial;
- Biblioteca Municipal;
- Arquivo Municipal;
- Requalificação Urbana;
- Escola de hotelaria;
- Habitação Social em curso;
- Requalificação do Complexo desportivo de Lamego (em parceria);



## Tribunal de Contas

---

- Acessos ao Vale Abraão e Zona Ribeirinha do Douro;
  - Oficina, armazém e Parque Industrial Municipal.
- F)** Por deliberação de 29/09/2006, a Assembleia Municipal anuiu à realização da operação.
- G)** Nos termos da proposta da adjudicatária, para um prazo de 15 anos e tendo por referência um valor total nominal das rendas a ceder de € 11.841.836,42, o valor actualizado indicativo dos créditos cedidos, à data de 01/09/2006, era de € 8.517.808,00.
- H)** A taxa de desconto é determinada pela soma da taxa de *mid swap* para a vida média da operação (7 anos) com um *spread* de 0,37%.
- I)** Por seu turno, o preço seria pago da seguinte forma:
- a. Pagamento inicial: 90% do valor actualizado na data da produção de efeitos do contrato de concessão (€ 7.666.027,20);
  - b. Pagamentos diferidos: o restante ao longo da duração da operação em função da performance das cobranças.
- J)** Com data de 19/10/2006, o Município de Lamego, a CGD e a Caixa – Banco de Investimento, S.A., outorgaram o contrato ora submetido a visto, o qual produzirá efeitos na data da sua assinatura, com excepção do efeito principal de cessão de créditos nele prevista que só se produzirá na “Data de Produção de Efeitos”, que ocorrerá no quinto dia útil a partir da recepção



## Tribunal de Contas

---

por parte da CGD de todos os documentos indicados na cláusula quinta, nomeadamente do visto do Tribunal (Cláusula 9.<sup>a</sup>, n.º 2).

- K)** O contrato vigorará por um prazo de 15 anos a contar da “Data de Produção de Efeitos” (Cláusula 9.<sup>a</sup>, n.º 3).
- L)** Para efeitos do contrato, os créditos cedidos consubstanciam-se nos direitos de crédito correspondentes às Rendas de Distribuição de Baixa Tensão que o Município detém perante a EDP Distribuição, vincendos pelo prazo de 15 anos (está previsto o pagamento de 60 trimestralidades, com data de transferência de 31/12/06 até 30/09/2021) a contar da “Data de Produção de Efeitos”, com o valor nominal total de € 11.929.337,69 (Cláusula 1.<sup>a</sup>, n.º 1, e Anexo V ao contrato)).
- M)** O preço devido pela aquisição dos créditos cedidos (designado por Preço-Base) é determinado dois dias úteis antes da “Data de Produção de Efeitos”, formando-se em função de uma fórmula prevista no Anexo IV ao contrato (Cláusula 1.<sup>a</sup>, n.º 1)).
- N)** De acordo com a informação prestada pela CGD, o “Preço-Base” dos créditos cedidos à data da celebração do contrato é de € 8.494.039,00, tendo por referência a taxa de *mid-swap* a 7 anos, de 3,9920%, apurada naquela data, acrescida do *spread* de 0,37%.
- O)** O preço acordado será pago na “Data de Produção de Efeitos” por crédito na “Conta Município” (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 1), que é uma conta da titularidade do Município, aberta na C.G.D.
- P)** A este valor será deduzida a quantia referente à “Comissão de Montagem”, (remuneração da Caixa BI pela organização e montagem da operação) correspondente a 0,37% do “Preço-



## Tribunal de Contas

---

Base”, acrescida de quaisquer impostos ou outros encargos legais sobre ela incidentes (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 2, e Cláusula 8.<sup>a</sup>).

**Q)** Para além do exposto, o Município pagará, ainda, à CGD uma “Comissão de Gestão” (remuneração pelos serviços de agenciamento) no montante de € 1.000 por ano, actualizável, em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, acrescida de quaisquer encargos e impostos devidos nos termos da lei (Cláusula 8.<sup>a</sup>, n.ºs 4, 5 e 6).

**R)** Poderão ocorrer ajustamentos ao “Preço-Base” dos créditos cedidos, a suportar pelo Município, caso se verifique (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 3):

- a. Mora, que se prolongue por mais de dois dias úteis, no cumprimento pela EDP Distribuição da obrigação referente a algum dos créditos cedidos;
- b. Extinção, total ou parcial, por qualquer forma que não o cumprimento, de algum dos créditos cedidos;
- c. A cessação ou a extinção, total ou parcial, por qualquer forma que não o seu cumprimento, da obrigação da devedora cedida de pagar os créditos cedidos;
- d. A inexistência ou a extinção, total ou parcial, de qualquer dos créditos cedidos.

**S)** O montante correspondente ao ajustamento do “Preço-Base” é calculado de acordo com uma fórmula prevista no Anexo VI ao contrato (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 7).



- T)** Nos termos da cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, o Município obriga-se, nomeadamente, a proceder aos depósitos ou às transferências do montante devido pelo ajustamento ao “Preço-Base”, sempre que a este haja lugar (alínea e)).
- U)** O incumprimento, ainda que parcial, pelo Município, de qualquer das obrigações previstas na cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, nomeadamente a mencionada no ponto anterior, caso não seja por este sanado no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da CGD para esse efeito, confere a esta o direito a resolver automática e imediatamente o contrato, mediante comunicação dirigida ao Município, sem que daí derive qualquer direito ao Município a ser indemnizado e sem prejuízo da reparação de quaisquer danos que advierem para a CGD (Cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 2).
- V)** Nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do número 3 da cláusula 11.<sup>a</sup>, no caso de resolução do contrato por motivo imputável ao Município, fica o mesmo obrigado a pagar à CGD o valor que resultar da aplicação cumulativa das fórmulas de ajustamento ao “Preço-Base” constantes do Anexo VI ao contrato.
- W)** O Município garante a favor da CGD a solvência da devedora cedida durante a vigência do contrato (Cláusula 6.<sup>a</sup>, n.º 2).

## **2.2. O DIREITO**

### **2.2.1. DO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS FUTUROS<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Reproduz-se, aqui e na íntegra, o já referido no Ac. n.º 50/06, 1.ª Secção-Plenário, de 17 de Outubro; no mesmo sentido, ver Acórdãos, em Subsecção da 1.ª Secção, n.ºs 19/2007, de 2 de Fevereiro, 327/06, de 7 de Novembro, e 312/06, de 17 de Outubro.



A cessão de créditos está prevista nos artigos 577.º a 588.º do Código Civil.

Uma modalidade específica da cessão consiste na cessão de créditos futuros.

Na verdade, prevendo o artigo 399.º do Código Civil a prestação de coisa futura, a lei admite que os bens futuros possam ser objecto de venda (art.º 880.º do Código Civil); ponto é que tais créditos sejam determináveis (art.º 280.º, n.º 1, do Código Civil).

A cessão de créditos futuros é, por isso, e em regra, reconduzível a uma compra e venda, sendo, por essa razão, adequado enquadrá-la no âmbito do artigo 880.º do Código Civil.

Sendo a cessão de créditos (e também de créditos futuros) um **negócio causal**<sup>2</sup>, importa, no entanto, averiguar qual a causa da cessão no âmbito dos concretos contratos a considerar.

Assim, e de acordo com as funções presentes naqueles contratos, é possível distinguir duas modalidades de cessão de créditos futuros, a saber:

- a cessão de créditos futuros em sentido próprio;
- a cessão de créditos futuros em sentido impróprio.

Na cessão propriamente dita, o risco do incumprimento do terceiro devedor transfere-se para o cessionário; na “imprópria”, o cessionário não assume esse risco, pelo que terá o cedente que reembolsar o

---

<sup>2</sup> Vide Antunes Varela, in “Direito das Obrigações”, Vol. II, Almedina, 3.ª edição, págs.. 261 a 265



## Tribunal de Contas

---

cessionário em caso de incumprimento pelo devedor, o que implica a exclusão da função *del credere*<sup>3</sup>.

Ou seja, **na cessão de créditos futuros em sentido próprio, em que a assunção dos riscos da cobrança de créditos se configura como um efeito normal da aquisição de créditos<sup>4</sup>, o que existe é uma compra e venda de créditos; na “imprópria”, e pela razão inversa, o que existe é um verdadeiro contrato de mútuo com restituição atípica.**

Da mesma forma que a qualificação como mútuo do *factoring* impróprio é justificada pelo facto da remuneração do factor ser estabelecida em função do tempo pelo qual este se encontra privado do recebimento do crédito, o que leva a que essa contraprestação possa ser qualificada como juro, dado que é estabelecida em função do tempo de privação de um capital<sup>5</sup>, também **a cessão de créditos futuros em sentido impróprio deve ser considerada, estruturalmente, como um mútuo com restituição atípica.**

A atipicidade da restituição resulta do facto de a obrigação de restituição do *tantundem* dever ser satisfeita primariamente através do crédito cedido, o que implica que a cessão de créditos funcione neste caso como meio de cumprimento e não apenas como garantia do crédito do cessionário<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Esta distinção é feita pela doutrina a propósito da cessão financeira (*factoring*) – vide Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3.ª edição, Almedina, págs. 587 e 588, e Menezes Leitão, in “Cessão de Créditos”, Almedina, pág. 512.

<sup>4</sup> O cedente só garante a solvência do devedor se a tanto expressamente se tiver obrigado (art.º 587.º, n.º 2, do Código Civil)

<sup>5</sup> Vide Menezes Leitão, in Obra citada, pág. 537.

<sup>6</sup> Cfr. Menezes Leitão, in Obra citada, pág. 537.



## 2.2.4. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTRATO EM APREÇO

Em face do exposto no ponto que antecede, importa, agora, analisar a questão de saber se o contrato em causa é estruturalmente um contrato de mútuo ou uma verdadeira compra e venda de créditos.

**Com relevância para a questão *sub judicio* destaca-se, *inter alia*, a seguinte factualidade:**

- Poderão ocorrer ajustamentos ao “Preço-Base dos créditos cedidos, a suportar pelo Município, caso se verifique (cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 3):
  - a. Mora, que se prolongue por mais de dois dias úteis, no cumprimento pela EDP Distribuição da obrigação referente a algum dos créditos cedidos - (alínea R) do probatório);
- O montante correspondente ao ajustamento do “Preço-Base” é calculado de acordo com a fórmula prevista no Anexo VI ao contrato (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 7)” – alínea S) do probatório;
- Nos termos da cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, o Município obriga-se, nomeadamente, a proceder aos depósitos ou às transferências do montante devido pelo ajustamento ao “Preço-Base”, sempre que a este haja lugar (alínea e) – alínea T) do probatório.
- Nos termos da cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, o Município obriga-se, nomeadamente, a proceder aos depósitos ou às transferências do montante devido pelo ajustamento ao “Preço-Base”, sempre que a este haja lugar (alínea e) – alínea U) do probatório.
- O incumprimento, ainda que parcial, pelo Município, de qualquer das obrigações previstas na cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, nomeadamente a



## Tribunal de Contas

---

mencionada no ponto anterior, caso não seja por este sanado no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da CGD para esse efeito, confere a esta o direito a resolver automática e imediatamente o contrato, mediante comunicação dirigida ao Município, sem que daí derive qualquer direito ao Município a ser indemnizado e sem prejuízo da reparação de quaisquer danos que advierem para a CGD (Cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 2) – alínea V) do probatório.

- Nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do número 3 da cláusula 11.<sup>a</sup>, no caso de resolução do contrato por motivo imputável ao Município, fica o mesmo obrigado a pagar à CGD o valor que resultar da aplicação cumulativa das fórmulas de ajustamento ao “Preço-Base” constantes do Anexo VI ao contrato – alínea X) do probatório.

### Quer isto dizer o seguinte:

- **O preço dos créditos cedidos será ajustado** (ajustamento a suportar pelo Município) **caso se verifique, nomeadamente, atraso ou incumprimento por parte do terceiro devedor (a EDP) da obrigação de pagamentos de rendas correspondentes aos créditos cedidos;**
- Na eventualidade de a CML não promover o referido ajustamento nos termos contratualmente previstos, **assistirá à CGD o direito a resolver automática e imediatamente o contrato**, mediante comunicação dirigida ao Município, sem que daí derive qualquer direito ao Município a ser indemnizado e sem prejuízo da reparação de quaisquer danos que advierem para a CGD.



## Tribunal de Contas

---

- Ou seja, o preço dos créditos cedidos não é imutável, podendo sofrer alterações no decurso do contrato, para menos, designadamente, no caso de atraso ou incumprimento do terceiro devedor, **o que equivale a dizer que a assunção dos riscos da cobrança de créditos corre pelo Município/cedente;**
- Por outras palavras: tal como no mútuo bancário, o risco do incumprimento corre pela entidade que obtém capitais alheios, sendo a obrigação de restituição do *tantundem* satisfeita através dos créditos cedidos.

### Resulta ainda do contrato o seguinte:

- **O Município declara e garante a favor da CGD que, à data do contrato, não se verifica qualquer crédito cedido incumprido por parte da EDP (alínea d) do n.º 1 da cláusula 6.ª);**
- Mais declara e garante que **as declarações e garantias prestadas no n.º 1 da cláusula 6.º, nas quais se inclui a referida na alínea que antecede, são válidas desde a data da assinatura do contrato e durante todo o período de vigência deste, considerando-se renovadas em cada uma das datas de produção de efeitos e datas de transferências (n.º 3 da Cláusula 6º);**
- As declarações e garantias constantes da cláusula 6.º, nos termos do seu n.º 4, *“são da essência do contrato e constituem base de contratar, pelo que **a sua não verificação confere à CGD o direito de resolver automática e imediatamente o contrato, mediante comunicação ao Município, sem que daí derive qualquer direito ao***



## Tribunal de Contas

---

*Município de ser indemnizado e sem prejuízo da reparação de quaisquer danos que advierem para a CGD”;*

- Nos termos da 2.<sup>a</sup> parte do número 3 da cláusula 11.<sup>o</sup>, **no caso de resolução do contrato por motivo imputável ao Município, fica o mesmo obrigado a pagar à CGD o valor que resultar da aplicação cumulativa das fórmulas de ajustamento ao “Preço-Base”** constantes do Anexo VI ao contrato.

**Quer isto, entre o mais, dizer que:**

- a) O Município para além de declarar e garantir que, à data do contrato, não existe qualquer incumprimento por parte da EDP, no que se reporta aos créditos cedidos (alínea d) do n.<sup>o</sup> 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>), **declara e garante ainda que “durante todo o período de vigência do contrato” não se verificará qualquer incumprimento por parte da EDP** (n.<sup>o</sup> 3 da cláusula 6.<sup>a</sup>);
- b) E isto porque as declarações e garantias prestadas no n.<sup>o</sup> 1 da cláusula 6.<sup>o</sup> se consideram **renovadas** em cada uma das datas de transferências dos créditos iniciais cedidos (n.<sup>o</sup> 3 da cláusula 6.<sup>a</sup>)
- c) A verificar-se qualquer incumprimento por parte da devedora cedida - a EDP - “durante a vigência do contrato”, tal “confere à CGD o direito de resolver automaticamente e imediatamente o contrato, mediante comunicação ao Município, sem que daí derive qualquer direito ao Município de ser indemnizado e sem prejuízo da reparação de quaisquer danos que advierem para a CGD”;
- d) **Ou seja, a verificar-se qualquer incumprimento futuro por parte da EDP, a Câmara, porque garante aquele cumprimento,**



**ou paga os montantes das rendas em dívida ou pode ver o contrato de cessão de créditos futuros resolvido;**

- e) Mas mais: a verificar-se a resolução do contrato, o Município *“fica obrigado a pagar à CGD o valor que resultar da aplicação das fórmulas de ajustamento ao Preço-Base constantes do Anexo VI”*.

**Em face do que ficou dito, podemos concluir o seguinte:**

- **Qualquer que seja a causa do incumprimento por parte da devedora cedida – a EDP – sempre a cedente – a Câmara – responderá pelo risco desse incumprimento;**
- **Daí que o contrato seja estruturalmente um mútuo bancário, a longo prazo, com restituição atípica, assumindo a cessão de créditos um papel de execução do contrato-fonte, ou seja, a cessão de créditos consubstancia o modo por que o mútuo bancário se torna eficaz.**

### **2.2.5. Da alegada inexistência de fundamento de recusa de visto**

Sendo o contrato em causa, tecnicamente e estruturalmente, um mútuo bancário a médio prazo, a questão que se coloca é a de saber se, atento o disposto no n.º 3 do art.º 33.º da Lei n.º 60-A/2005 (OE/2006), o Município pode celebrar o presente contrato.

O n.º 3 do referido art.º 33.º do OE/2006 exige a prévia existência de um valor atribuído em rateio para acesso a novos empréstimos a médio e a longo prazo.



## Tribunal de Contas

---

O valor atribuído em rateio à Câmara Municipal de Lamego foi de 1 289 028,00 €, montante esse já integralmente utilizado.

Não pode, assim, a Câmara celebrar o contrato em apreço, por falta de verba suficiente em rateio, **ficando, por essa via, prejudicado o conhecimento dos argumentos invocados na alegação de recurso; é que, ao contrário do pretendido pela Recorrente, a questão *sub judicio* é, no seu âmago, de natureza puramente civilista, pelo que as questões suscitadas naquela alegação, porque de natureza contabilística, são, para além do mais, irrelevantes para a apreciação do objecto do recurso.**

A norma em causa é uma norma financeira, pela que a sua violação (directa) constitui fundamento de recusa – vide 44.º, n.º 3, alínea b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

### 3. DECISÃO

Termos em que se julga o presente recurso improcedente, por não provado, confirmando-se o Acórdão recorrido, nos termos e com os fundamentos supra expostos.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Março de 2006



# Tribunal de Contas

---

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(Pinto Almeida)

(Mota Botelho)

O Procurador-Geral Adjunto